


**Nota CETAD/COEST nº 141, de 12 de agosto de 2021.**

**Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**Assunto:** Altera a Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

*e-Dossiê nº 10265.236774/2020-71*

Esta Nota Técnica tem por objetivo calcular a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual alteração da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

2. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 15 de setembro de 2020, minuta de portaria, juntamente com a Exposição de Motivos EM Nº 54 COANA/SUANA/RFB, de elaboração da Coordenação Operacional Aduaneira, da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil, deste Ministério da Economia – ME –, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre:

*“Art. 1º A Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 6º .....*

*§ 4º O regime de que trata o caput poderá ainda ser concedido a estabelecimento instalado em município limítrofe ao município referido no inciso II do § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º.” (NR)*

*Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de outubro de 2020”.*

3. Do contexto, este Centro de Estudos conclui que se trata de alteração que intenta ampliar os critérios para estabelecimento de lojas francas.

4. Nesse sentido, a alteração pretendida carrega justificção no corpo da Exposição de Motivos EM Nº 54 COANA/SUANA/RFB, nos seguintes termos:

*“1. A Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, traz como requisito para concessão do regime a existência de unidade, serviço, seção ou setor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro no município considerado cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil.*

*2. A condição referida acima encontra-se estabelecida no inciso II do § 2º do art. 6º da Portaria MF nº 307, de 2014, e decorre da competência concedida pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para que o Ministro de Estado da Economia fixe os termos e condições para fins de autorização do funcionamento das lojas francas.*

*3. Por sua vez, a lista de cidades gêmeas vigente foi estabelecida pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria nº 213, de 19 de julho de 2016, que considerou trinta e duas cidades brasileiras como cidades gêmeas de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil.*

*4. Atualmente, há quinze lojas francas com o funcionamento autorizado e sete cidades gêmeas brasileiras que não possuem unidades da RFB, a saber: Brasília, Santa Rosa dos Purus, Paranhos, Coronel Sapucaia, Porto Murinho, Barracão e Aceguá. Entre elas, as cidades de Brasília e Barracão são limítrofes, respectivamente, às cidades de Epitaciolândia e Dionísio Cerqueira, cidades estas consideradas gêmeas pela Portaria nº 213, de 2016, e que possuem unidades da RFB.*

*5. De acordo com o inciso II do § 2º do art. 6º da Portaria MF nº 307, de 2014, não é possível atualmente autorizar o funcionamento de lojas francas nas duas referidas cidades. Contudo, as unidades da RFB existentes tanto na cidade de Epitaciolândia quanto na de Dionísio Cerqueira estão localizadas a poucos quilômetros dos municípios de Brasília e Barracão.*

*6. Portanto, a presente legislação provoca desigualdade de tratamento conferido a municípios que apresentam condições bastante similares e que se encontram na mesma área geográfica em que a RFB se faz presente. Neste sentido, propõe-se a inserção de dispositivo na Portaria MF nº 307, de 2014, que permita conceder o referido regime aduaneiro a estabelecimento instalado em município limítrofe com o município de que*

*trata o inciso II do § 2º do art. 6º, ou seja, vizinho a outros que possuam unidade, serviço, seção ou setor da RFB, com competência para proceder ao controle aduaneiro.*

*7. Importa lembrar que, nesse caso, todos os municípios precisam ser considerados cidades gêmeas de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil e cumprir todos os demais requisitos e condições para a concessão do regime”.*

5. Analisado o mérito pela Coordenação Operacional Aduaneira, da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil, deste Ministério da Economia – ME –, justifica-se a propositura.

6. Trata-se, na verdade, de impacto orçamentário-financeiro negativo, sendo considerado como renúncia de receitas, em sentido estrito, necessitando de compensação ante a existência de possibilidade de, caso efetivada a alteração, prejuízo ao cumprimento das metas de resultado previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

7. Em termos metodológicos, não existe indicador que permita a extração de dados especificamente das lojas francas situadas em cidades gêmeas, e por consequente, que permita aferir exatamente a renúncia de receitas decorrente da internalização/nacionalização/isenção de produtos oriundos do exterior que ingressaram precisamente por estes pontos fronteiriços (cidades gêmeas).

8. Assim, por aferição indireta, considerando a proporção entre receita bruta e renúncia instituída das matrizes dessas lojas francas e relação à receita bruta das filiais localizadas em 6 municípios, proporcionalizou-se o valor da renúncia para estas 6 filiais, ponderando-se que a renúncia de receitas adicional corresponderia a 33% do montante atual das 6 empresas (uma empresa por município), já que a medida intentada, segundo a Exposição de Motivos EM Nº 54 COANA/SUANA/RFB, beneficiará de imediato 2 municípios.

9. Dessa forma, este Centro de Estudo realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da medida extraídas das bases de dados desta RFB, obtendo os seguintes montantes estimados:

em milhões de R\$

Impacto Orçamentário-Financeiro Negativo Decorrente da Alteração Proposta à Portaria MF nº 307/14			
Ano	Impacto Negativo de II e IPI	Impacto Negativo de PIS/Cofins	Total do Impacto
2022	0,15	0,06	0,21
2023	2,04	0,79	2,83
2024	2,26	0,88	3,14

Elaboração: Cetad/RFB

10. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 0,21 milhões (mensal)** para o ano de 2022, próximo à **R\$ 2,83 milhões** para o ano de 2023 e de **R\$ 3,14 milhões** para o ano de 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS}}  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 30/12/2021 15:52:00 por FAUSTO VIEIRA COUTINHO.

Documento autenticado digitalmente em 30/12/2021 15:52:00 por FAUSTO VIEIRA COUTINHO.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 12/03/2026.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0326.15495.T4PG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
322D6015A40F910AF0674C2270CB367CF2237DEE151A20CFF8F7DCAB5F7F8F38**